



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

OFÍCIO TCMPCO – REX – MP nº 011/2020

Recife, 17 de setembro de 2020.

Exmo. Sr. Promotor

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 114, I, da Lei Estadual n. 12.600, de 14 de junho de 2004, vem **REPRESENTAR** a Vossa Excelência, mediante memorial e documentos anexos, acerca das irregularidades cometidas pela Câmara de Vereadores de Tupanatinga ao ensejo da invalidação administrativa, em junho do corrente, da rejeição das contas do Prefeito da Municipalidade afeitas ao exercício financeiro de 2012, com vistas à adoção das medidas que entender pertinentes, voltadas, de um lado, à responsabilização judicial dos membros de sua Mesa Diretora, sob a ótica da improbidade administrativa, e, de outra, à invalidação judicial do mencionado ato administrativo de anulação do julgamento das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Ao ensejo, apresentamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

DR. SILMAR LUIZ ESCARELI
MM. Promotor de Justiça da Comarca de Buíque
Fórum Dr. João Roma
Av. Jonas Camelo de Almeida, S/N, Centro, Buíque/PE. CEP: 56.520-000



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

MEMORIAL SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO DE TUPANATINGA RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

1. OS FATOS

Em meados de 2015, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco encaminhou ao Poder Legislativo de Tupanatinga o Parecer Prévio emitido nos autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo daquele Município, relativo ao exercício financeiro de 2012 (Processo TC nº 1370095-9), por meio do Ofício 346/15, enviado em 07.05.2015, conforme se verifica dos extratos processuais em anexo (doc. 01).

Ato contínuo, a Câmara de Vereadores de Tupanatinga inaugurou procedimento administrativo visando apreciar as referidas contas, culminando, após cumpridas as formalidades e o devido processo legal, em seu julgamento, na data de 25.08.15, no sentido da rejeição das contas do Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, então Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2012, consoante Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE (doc. 02).

Nada obstante, em junho de 2020, sob nova composição, a Câmara de Vereadores de Tupanatinga, valendo-se do poder-dever de autotutela administrativa, promoveu à anulação daquele julgamento, nos termos do Decreto Legislativo nº 02/2020 (doc. 03), aprovado em sessão realizada no último dia 26 de junho de 2020, isto é, quase cinco anos após o julgamento primitivo, que reprovou as referidas contas.

É o que importa relatar.

2. A INVALIDADE DA DECISÃO ANULATÓRIA

2.1. A insubsistência de seus motivos determinantes

Da leitura do Decreto Legislativo n. 02/2020, que operou a sobredita anulação, deflui-se que fora motivada pela suposta inobservância das diretivas do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada nos seguintes fatos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

- a) notificação do Prefeito pelo Presidente da Câmara ao revés do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, como exige o Regimento Interno da Casa, em usurpação de competência;
- b) ato de notificação fez referência ao número do processo de recurso no TCE, ao revés do processo principal de prestação de contas, de modo a dificultar a defesa do ex-Prefeito;
- c) a certidão de notificação do ex-Prefeito não contemplou a matrícula nem o cargo dos servidores encarregados da diligência, tampouco a identificação formal das testemunhas signatárias; e
- d) a ata da sessão de julgamento não contemplou o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento nem o Projeto de Decreto Legislativo.

Contudo, tais circunstâncias não tiveram o condão de comprometer o a garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, configurando, em verdade, vícios formais, insuscetíveis de macular a validade do julgamento das contas ocorrido em 2015.

Senão, vejamos.

** notificação pelo Presidente da Câmara*

A realização da diligência notificatória por autoridade diversa da prevista nas normas regimentais não impossibilitou nem mesmo dificultou o atingimento de seu objetivo precípuo: cientificar o então Prefeito acerca do julgamento de suas contas, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, oportunizando-lhe a manifestação.

Se houve usurpação de competência reservada à outra autoridade, de menor grau hierárquico na estrutura administrativa do Parlamento Municipal, tal não produziu nenhum prejuízo na esfera jurídica do então Prefeito, não havendo, como notório, que se falar em nulidade quando não há prejuízo.

Nesse sentido, o brocardo jurídico que afirma que não há que ser declarada a nulidade se não houver prejuízo às partes, é homenageado no Novo Código de Processo Civil, conforme art. 282, § 1º, *verbis*:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

“Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.” Grifos aditados

Resta evidente, no caso em lume, diante do alcance do objetivo da notificação realizada, mesmo que por autoridade diversa da estabelecida no Regimento Interno da Câmara de Tupanatinga, que não há que se falar em nulidade do ato de intimação, muito menos de todo o processo de julgamento das contas, haja vista que de tal vício formal não adveio prejuízo ao ex-Prefeito, porquanto devidamente cientificado do processo em questão, sendo-lhe devidamente oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Ainda, nessa senda, o princípio jurídico *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria em seus julgados, como pode se depreender dos precedentes abaixo colacionados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA A TEMPO E MODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Embora seja necessária intimação do réu preso quanto à prolação da sentença condenatória, nos termos do art. 392, incisos I e II, do CPP, não se declara nulidade sem que tenha sido comprovado prejuízo para a parte que a alega, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

2. Na espécie, apesar de não ter sido intimada pessoalmente, a ré tomou ciência da condenação, tanto que interpôs apelação no prazo legal, de modo que não houve prejuízo ao seu direito de defesa. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor da agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico de drogas, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Insurgência desprovida.” (AgRg no AREsp 1660540/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020). Destaques acrescidos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. ARGUMENTOS EXPOSTOS EM SUSTENTAÇÃO ORAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. Ausência de eventual prejuízo a afastar a nulidade processual arguida. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 609332 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, Publicado em 24/08/2012). Grifei

No mesmo viés, faz-se válido pontuar que os tribunais superiores entendem ser possível a aplicação do referido princípio até mesmo nos casos em que identificada nulidade absoluta, em que o prejuízo é presumido, senão vejamos:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. PENA TOTAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO E 83 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 38 DA LEI 10.409/2002. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ORDEM CONCEDIDA, COM A RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. No âmbito do Processo Penal, não se deve declarar nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega (arts. 563 e 565 do CPP e Súmula 563/STF). Dessa forma, a inobservância do art. 38 da Lei 10.409/2002, à luz de uma interpretação sistemática do capítulo das nulidades do CPP, não traduz nulidade absoluta. 2. O Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - pas de nullité sans grief - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06). 3. Registre-se que, no caso concreto, foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com citação regular, interrogatório na presença do advogado, defesa prévia e alegações finais regularmente oferecidas, intimação da sentença condenatória, interposição de Apelação, além de inexistir sequer insinuação sobre qual seria o prejuízo sofrido, razão pela qual é vazia a alegação de nulidade. Ofende a lógica do razoável, em prejuízo da efetiva atuação jurisdicional, a pretendida declaração de nulidade, em todos os casos, com a repetição dos atos processuais, sem um mínimo de alegação ou demonstração



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

objetiva de prejuízo.” (HC 99.996-SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/06/2008). Destaques acrescidos

Nestes termos, não restam dúvidas da insubsistência do motivo invocado pela Câmara de Tupanatinga para anular a rejeição das contas do Prefeito alusiva ao exercício de 2012, afinal a notificação implementada pelo Presidente da Casa Legislativa – autoridade máxima do órgão – alcançou plenamente a finalidade da diligência, não configurando nulidade apta a fulminar a validade do ato nem do procedimento de julgamento.

** referência ao processo de recurso no TCE*

De igual modo, não há que se falar em prejuízo à defesa do então Prefeito, decorrente do fato de o ato de notificação haver se reportado ao número do processo, no TCE, pertinente ao recurso interposto pelo Prefeito em face do Parecer Prévio, ao revés do processo principal em que emitido o Parecer Prévio.

Ora, Senhor Promotor, o que importa, repita-se, é que a diligência notificatória contemple elementos que permitam ao destinatário conhecer os fatos que contra ele pesam, identificando a matéria a cujo respeito está sendo notificado.

No caso vertente, afigura-se notório o esforço empreendido pela atual composição da Câmara de Vereadores de Tupanatinga para anular uma deliberação que prejudicava aliado político seu, em patente desvio de finalidade, porquanto invocou circunstâncias fáticas que em nada cercearam o direito de defesa do então Prefeito e lhe atribuíram tal condão.

Bastante a leitura dos diversos ofícios de notificação encaminhados (Ofícios nºs 29/2015, 30/2015, 31/2015, 35/2015, 37/2015 (fls. 11, 16, 21, 28 e 36 da documentação relativa ao julgamento de 2012 – doc. 02), para perceber que, a despeito de haver sido referenciado o número do processo de recurso intentado pelo próprio ex-Prefeito (portanto, ninguém melhor que ele para saber de que se tratava), sempre fora expressamente indicado se cuidar das CONTAS AFEITAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012!

Demais, mas não menos importante, fora anexado aos quatro primeiros ofícios de notificação o próprio Acórdão TC nº 095/15, proferido nos autos do Recurso Ordinário TC nº 1404491-2, que, manteve a censura das contas afeitas ao exercício financeiro de 2012. Nele, há expressa menção ao exercício a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

que se referem as contas em apreciação, sendo falacioso o argumento de que a numeração do processo de recurso ordinário indicada no mandado de notificação expedido pela Câmara resultou em cerceamento de defesa.

Por fim, vale destacar que o processo de recurso não é um processo apartado do principal. Seus volumes são apensados aos volumes do processo principal. Logo, ainda que inexistissem referências no mandato de notificação às contas de 2012, em ordem a viabilizar a ciência do então Prefeito acerca dos fatos a cujo respeito ele estava sendo instado a se defender, ressaltando que, ao se dirigir à sede do Parlamento Municipal, para onde o TCE envia os autos para fins de julgamento, teria acesso não só ao processo de recurso, como também ao principal, porque inseparáveis, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

** a regularidade da certidão de notificação*

Em relação à certidão de uma das notificações do ex-Prefeito, que não contemplou a matrícula nem o cargo do servidor encarregado da diligência, tampouco a identificação formal das testemunhas signatárias, tal ocorrência não constitui irregularidade apta a ensejar a nulidade do julgamento das contas.

A uma, porque tal ato administrativo, detentor do atributo da legitimidade, reveste-se de legalidade e veracidade, de forma que o fato de não terem sido apostas no mandado as informações supramencionadas não invalida automaticamente o ato de notificação, mesmo porque tal assinatura permite a identificação do servidor signatário. E a duas, porque, ainda que a notificação impugnada fosse considerada inválida, isso não teria o condão de invalidar todo o processo de julgamento, haja vista a efetiva realização de outras notificações válidas do ex-Prefeito, relativas ao mesmo processo, como será exposto adiante.

Observe-se, por relevante, que não fora consignada a inexistência do ato de notificação, tampouco que o autor da diligência não é servidor, apegando-se a formalidades para invalidar todo o procedimento de julgamento, ocorrido há quase cinco anos, sem nenhuma impugnação por parte do próprio ex-Prefeito.

** ausência de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e do Projeto de Decreto Legislativo na ata da sessão de julgamento*

Por fim, no que concerne à ausência de referência ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e ao Projeto de Decreto Legislativo na ata da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

sessão de julgamento, afigura-se cristalino consubstanciarem defeitos formais, insuscetíveis de prejudicar o exercício do direito de defesa do Interessado, então Prefeito.

Ora, a ausência de menção expressa ao Parecer da CFO e ao Projeto de Decreto Legislativo na ata da sessão de julgamento não significa a inexistência de tais documentos. Tanto é verdade que em nenhum momento fora consignada a não submissão das contas em lume à avaliação da Comissão de Finanças e Orçamento, tampouco a omissão na elaboração do projeto de Decreto Legislativo.

Caberia ao Parlamento de Tupanatinga, ao invocar a ausência de tais elementos na ata da sessão de julgamento como motivo para anulação de julgamento de contas já realizado, indicar simultaneamente o prejuízo daí decorrente para a defesa do então Prefeito, porquanto a nulidade não se decreta quando não há prejuízo, conforme clássico brocardo jurídico já aprofundado em tópico anterior.

2.2. A efetiva implementação de diligências notificatórias

Não bastasse a insubsistência dos motivos fáticos invocados para legitimar a anulação do julgamento inicial das contas do Prefeito de Tupanatinga, afeitas ao exercício financeiro de 2012, o exame da documentação pertinente revela a absoluta reverência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto implementadas notificações válidas pela Câmara Municipal.

De efeito, vê-se que, em 02.06.2015, a Presidência da Câmara de Vereadores fez encaminhar ao então Prefeito, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, o Ofício 029/2015 – GP, endereçado à Rua Santos Dumont, 55, Centro, Tupanatinga/PE, sede da Prefeitura Municipal, “*para que fique ciente do inteiro teor do parecer prévio proferido nos autos do processo de prestação de contas n° 1404491-02*”, cientificando-o que “*poderá apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias*”.

A despeito de o supracitado Ofício ter mencionado o número referente ao processo do Recurso Ordinário, interposto pelo ex-Prefeito contra o Parecer Prévio emitido no Processo de Contas de Governo de 2012, vale reforçar que, no teor do mesmo documento, houve referência ao exercício de 2012 e, ainda, que foi encaminhado em anexo o Acórdão do Recurso Ordinário, que fez menção



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

expressa ao número do Processo de Contas de Governo de 2012 (Processo T.C. nº 1370095-9) (fls. 11-15, doc. 02).

É válido destacar que, a despeito de o ex-Prefeito não ter apostado sua assinatura no mandado de intimação, o servidor da Câmara Legislativa encarregado da diligência, Sr. José Teles da Silva, cuidou de emitir certidão, com a assinatura de mais duas testemunhas, reportando os fatos, isto é, que se dirigiu ao local indicado no mandado, procedeu à intimação do ex-Prefeito, mas que “*o mesmo se recusou a dar nota de ciência e recusou a contrafé*”.

Ainda houve duas outras notificações providenciadas pelo Parlamento Municipal em ocasiões distintas, ambas na sede da Prefeitura, quando o Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto era o Prefeito: uma, por meio do Ofício 030/2015 - GP, em 02.06.2015, para apresentação de Defesa; e outra, por meio dos Ofícios 35/2015 – GP, em 18.08.2015, para comparecimento à sessão de julgamento, conforme se verifica dos recibos gerados pelo Protocolo Central do Executivo municipal (fls. 16-37, doc. 02).

Não bastasse, houve o simultâneo encaminhamento de diversos ofícios de notificação, via carta registrada, para o endereço da Prefeitura Municipal. Entretanto, apesar de seis tentativas terem se realizado em datas e horários diferentes, em todas elas restou registrada a ausência do ex-Prefeito, conforme documentação anexa (fls. 24-27, doc. 02 e fls. 32-35, doc. 02).

Destaque-se, em arremate, que, também em 18.08.2015, fora expedido Mandado de Intimação para o endereço residencial do então Prefeito, com a data designada para a sessão de julgamento de suas contas, afeitas ao exercício financeiro de 2012, por cujo conduto ele fora cientificado “*de que o mesmo poderá pessoalmente, ou se preferir constituir patrono para fazer DEFESA ORAL*” (fls. 36-37, doc. 02). Tal documento fora recebido e assinado por Maria Givaneide Ribeiro Nascimento Cavalcanti, esposa do ex-Prefeito, à época da intimação, conforme pode se depreender de sentença de divórcio publicada apenas em 23.03.2017 (fls. 04-05, doc. 04 e fls. 712-713, doc. 05).

A documentação anexa, portanto, não deixa dúvidas de que o Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto detinha total conhecimento da data da sessão em que suas contas seriam julgadas, visto que notificado pessoalmente por servidor da Câmara, bem como por Mandado de Intimação protocolado junto à Prefeitura e, ainda, por Mandado de Intimação recebido em seu domicílio, tendo, naquelas oportunidades, sido convidado para realizar sua defesa se assim o desejasse, tanto



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

na modalidade escrita, a título de defesa prévia, quanto de forma oral, na sessão de julgamento na Câmara, não tendo exercido tal direito por liberalidade própria.

Desnecessárias seriam, inclusive, as duas tentativas de notificação do interessado via Carta Registrada – que restaram infrutíferas por três dias consecutivos, em cada uma delas –, por meio dos Ofícios nºs 031/2015 e 36/2015, para que tomasse ciência do teor do Acórdão exarado no Processo 1404491-2 (Recurso Ordinário interposto contra o parecer prévio do Processo de Contas de 2012) e apresentasse defesa escrita, tendo em vista, repita-se, que o ex-Prefeito já tinha ciência do julgamento.

Reforço, ainda, a validade das notificações realizadas junto ao Protocolo Central da Prefeitura de Tupanatinga, tendo em vista que ambas foram realizadas em período compreendido pelo mandato cumprido pelo ex-Prefeito, sendo plenamente razoável perceber que tal protocolo gerou a ciência do interessado em relação ao julgamento de suas contas, tendo em vista que o domicílio necessário do Prefeito é a sede da Prefeitura onde atua. Nesse sentido, vale reproduzir os dispositivos do Código Civil Brasileiro e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, que reforçam a validade das notificações retromencionadas, *verbis*:

*“Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, **o servidor público**, o militar, o marítimo e o preso.*

*Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.”* (Código Civil Brasileiro de 2002) Grifei

“Art. 51. A notificação para defesa prévia, exibição de documentos novos ou manifestação sobre relatório aditivo que contenha fatos novos far-se-á diretamente às partes ou ao Procurador legalmente habilitado nas seguintes formas:

I - pessoalmente:

a) por via postal, ou

b) por servidor ou terceiro devidamente designado;

(...)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

§ 1º Tratando-se de agente ou servidor público ativo, a notificação de que trata o inciso I poderá ser efetuada através do protocolo do Poder, órgão ou entidade onde o destinatário estiver lotado ou exerça suas funções.” (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco) Grifei

Assim, resta clara a validade das notificações que foram entregues ao setor de Protocolo da sede da Prefeitura, ainda mais se considerado que houve anotação expressa no documento de protocolo, informando que se tratava de mandado de intimação direcionado ao Prefeito, motivo pelo qual o Gabinete do Prefeito foi indicado como setor de destino de tais documentos (fls. 16-20, 28 e respectivos versos, doc. 02).

O que ocorreu, em verdade, é que, na intenção de candidatar-se novamente à Prefeitura de Tupanatinga no pleito eleitoral que se avizinha, conforme divulgação de candidaturas pelo TSE (doc. 06), o Sr. Manoel Tome Cavalcante Neto, valendo-se da nova composição da Câmara Municipal, que manteve apenas um dos vereadores que havia votado pela rejeição de suas contas de 2012, e certamente ciente do posicionamento político dos novos integrantes, protocolou ofício junto ao órgão, pleiteando a malsinada anulação, em ordem a resgatar a livrá-lo da inelegibilidade emergente da censura de suas contas de 2012.

Houve, pois, **nítido desvio de finalidade no ato de anulação realizado**, haja vista que, em realidade, tratou-se de um expediente utilizado pela Câmara de Vereadores com o objetivo de beneficiar o ex-Prefeito, livrando-o da inelegibilidade que decorreria da manutenção da rejeição de suas contas, de modo a viabilizar sua candidatura no pleito eleitoral que se aproxima.

Trata-se de conduta que afronta os mais elementares princípios da Administração Pública, notadamente legalidade, impessoalidade e moralidade, maculando o ato administrativo pelo desvio de finalidade e permitindo o enquadramento de seus atores na Lei de Improbidade Administrativa.

3. PEDIDO

Diante de todo exposto, **considerando** que as contas do Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, enquanto Prefeito de Tupanatinga em 2012, foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores na 2ª Reunião Ordinária do Segundo Período Legislativo, em 25 de agosto de 2015; **considerando** que o referido julgamento foi precedido de regular notificação do então Prefeito, tanto para ofertar defesa, quanto para comparecer à sessão de julgamento, tendo sido



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **considerando** que, a despeito disso, no último mês de junho de 2020, a Câmara de Vereadores de Tupanatinga, sob nova composição, e invocando suposto cerceamento de defesa, anulou a rejeição das contas do Prefeito, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, conforme Decreto Legislativo 02/2020; **considerando** a insubsistência dos motivos de fato invocados para anular a rejeição das contas do Prefeito de Tupanatinga, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, porquanto não configuradoras de atentado às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **considerando** que, em verdade, foram aduzidas nulidades inexistentes para fundamentar a anulação indevida do julgamento de contas ocorrido sob composição política diversa do Parlamento de Tupanatinga, com o objetivo específico de beneficiar o Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, no que toca a sua elegibilidade eleitoral; **considerando** que, nesse contexto, o Decreto Legislativo n. 02/2020, padece de validade, seja por desvio de finalidade, seja por insubsistência de seus motivos determinantes; e **considerando**, por fim, a missão constitucionalmente conferida ao Ministério Público de Pernambuco, de defesa da ordem jurídica e da sociedade, vale-se o **Ministério Público de Contas** do presente, para **representar a indevida e viciada** anulação administrativa do julgamento das contas do Prefeito de Tupanatinga, afeitas ao exercício financeiro de 2012, operada pela Câmara de Vereadores de Tupanatinga por conduto do Decreto Legislativo nº 02/2020, de 26 de junho de 2020, requerendo, outrossim, a adoção de providências tendentes à **respectiva impugnação judicial**, em ordem a assegurar a supremacia do julgamento das contas ocorrido 25.08.2015, bem como à responsabilização dos atuais integrantes da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa, pelo ato de improbidade administrativa praticado.

Atenciosamente.

Recife, 17 de setembro de 2020.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

LFV



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Doc. 01 – Extrato do Processo de Prestação de Contas de Tupanatinga do exercício de 2012;
2. Doc. 02 – Ofício nº 043/2015, da Câmara de Tupanatinga, comunicando o julgamento das contas de governo de 2012 e encaminhando a seguinte documentação referente à deliberação: Decreto Legislativo nº 002/2015; Ata da Sessão de Julgamento; e as notificações ao Prefeito para apresentação de defesa e comparecimento à Sessão de Julgamento;
3. Doc. 03 – Ofício nº 016/2020, da Câmara de Tupanatinga, informando anulação do julgamento das contas de governo de 2012;
4. Doc. 04 – Extrato Processual do Processo de Divórcio do ex-Prefeito;
5. Doc. 05 – Diário de Justiça de Pernambuco de 17.05.2019;
6. Doc. 06 - Divulgação de Candidaturas de 2020 - TSE.